



08040-000

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA**  
**1<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO N° 1736, São Paulo - SP - CEP**

**SENTENÇA**

Prioridade Idoso  
 Justiça Gratuita

**CONCLUSÃO**

Em 10 de março de 2022, faço estes autos conclusos à MM.<sup>a</sup> Juíza de Direito da 1<sup>a</sup> Vara Cível do Foro Regional V - São Miguel Paulista Dra. Vanessa Carolina Fernandes Ferrari. Eu, Fainer Pinato Meira Pereira, \_\_\_\_\_, assistente judiciário, subscrevo.

**Vistos.**

--

propôs ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais em face de -, alegando possuir benefício de aposentadoria n. 190703448-7, no valor de R\$ 1.328,44 (mil trezentos e vinte e oito reais e quarenta e quatro centavos), recebido na Caixa Econômica Federal. Alega que foi surpreendido com a inclusão em seu benefício previdenciário do contrato de empréstimo n. --, no valor de R\$ 2.962,88 (dois mil e novecentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos) a ser pago em 84 (oitenta e quatro) parcelas de R\$ 69,45 (sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Afirma que não celebrou o contrato de prestação de serviços, tampouco possui relacionamento com o banco réu. Diz que o contrato de empréstimo foi intermediado pela corré, que lhe informou que a transação fora realizada

**1024810-06.2020.8.26.0007 - lauda 1**



08040-000

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA**  
**1<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO N° 1736, São Paulo - SP - CEP**

por meio de terceiro que apresentou o instrumento contratual assinado e cópia dos documentos do autor. Afirma ainda que jamais sacou as quantias disponibilizadas, porquanto os valores foram transferidos para conta diversa. Requeru a antecipação da tutela para suspensão dos descontos na aposentadoria. No mérito, requereu a declaração de inexistência do débito e devolução dos valores pagos, bem como a condenação dos réus ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 20.900,00 (vinte mil e novecentos reais). Deu-se à causa o valor de R\$ 23.862,88 (vinte e três mil e oitocentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos). Foram apresentados documentos (fls.26/43).

Concedida a gratuidade judiciária ao autor e deferida a tutela antecipada (fls. 51/53).

Deferida a prioridade de tramitação (fls. 59).

O réu -- apresentou contestação (fls.61/74) defendendo a regularidade na contratação do empréstimo consignado. Aduz que o contrato foi assinado livremente pelo autor, e que não houve comprovação de fraude. Insurgiu-se contra as alegações iniciais e pugnou pela improcedência dos pedidos. Trouxe documentos (fls.75/93).

O réu -- interpôs agravo de instrumento contra decisão que deferiu a antecipação da tutela (fls.94/96).

A ré -- \_ ME apresentou contestação (fls.97/112), defendendo, preliminarmente, ser parte ilegítima para constar no polo passivo, porquanto não foi a intermediadora do contrato de empréstimo. Indica que a operação foi intermediada por --LTDA conforme consta no contrato. Afirma que atuou como intermediadora de operação diversa realizada junto ao --, objeto de ação judicial própria. Explica que o boletim de



08040-000

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA**  
**1ª VARA CÍVEL**  
**AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO N° 1736, São Paulo - SP - CEP**

**1024810-06.2020.8.26.0007 - lauda 2**

ocorrência juntado aos autos pelo autor refere-se a contrato diverso realizado junto ao Banco --. Requer seja substituído pela intermediadora -- LTDA e a extinção do feito sem julgamento do mérito. No mérito, insurge contra as alegações da inicial e pugna pela improcedência da ação. Trouxe documentos (fls.113/177).

Não houve réplica (fls.188).

Instados a manifestar interesse na audiência de conciliação e produção de outras provas (fls.272), a ré -- \_ ME protestou pela produção de prova documental (fls.189/190). O autor protestou pela produção de prova pericial (fls.192/193), e o réu BANCO -- afirmou não ter outras provas a produzir (fls.194/196).

Foi negado provimento ao recurso do réu BANCO -- (fls. 197/202).

O feito foi saneado, reconhecendo a ilegitimidade da corré - \_ ME e extinguindo o feito em relação à esta ré. Ainda, fixou os pontos controvertidos e deferiu a produção da prova pericial (fls.203/209).

Sobreveio laudo pericial (fls.254/266).

Declarada encerrada a instrução processual (fls.292), as partes apresentaram suas alegações finais (fls.295/304).

**É um breve relatório. Passo a decidir.**

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de reparação de danos morais, em razão da inexistência de contratação de empréstimo apresentado pelo réu.

Presentes as condições da ação, passo à



08040-000

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA**  
**1ª VARA CÍVEL**  
**AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO N° 1736, São Paulo - SP - CEP**

**1024810-06.2020.8.26.0007 - lauda 3**

análise meritória.

No mérito, a ação é **PROCEDENTE**.

A relação estabelecida entre as partes é indiscutivelmente de consumo, já que os elementos desta relação estão presentes: a autora, na condição de consumidora, o réu na condição de fornecedor e a suposta utilização pela autora do serviço como destinatária final.

Com isso, a hipótese dos autos consagra a inversão do ônus da prova, já que é fato incontrovertido a condição do autor de consumidor, sendo aplicável as normas do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, definida a existência de relação de consumo, passa-se à análise da alegada hipossuficiência, que possa justificar a incidência do disposto no artigo 6º, inciso VIII do CDC, determinando a inversão do ônus da prova.

A lei permite ao juiz, segundo as regras ordinárias da experiência, verificar se o consumidor é hipossuficiente.

Necessário consignar que a hipossuficiência tratada caracteriza-se, não pelo poder econômico da parte, mas sim pelo nível de informação de que dispõe e da possibilidade de defender adequadamente seus interesses.

Neste passo, a matéria em discussão coloca o autor na condição de hipossuficiência. Desta feita, DETERMINO a inversão do ônus da prova.

Diante disto, o réu apresentou a documentação assinada supostamente pelo autor, a qual justificaria os



08040-000

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA**  
**1<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO N° 1736, São Paulo - SP - CEP**

**1024810-06.2020.8.26.0007 - lauda 4**  
descontos em seu benefício (fls.91/92). Todavia, foi solicitada prova pericial grafotécnica a fim de se verificar a autenticidade das assinaturas.

Após análise do laudo (fls.254/266),  
observo que o perito foi categórico, afirmando em sua conclusão:

*“A assinatura atribuída a “--”, constante da  
peça questionada de fls.91/92 dos autos, não emanou do punho dela,  
sendo, portanto, **FALSA.**” (fls.264)*

O laudo pericial concluiu ser falsa a  
assinatura apostada no documento questionado.

Vale consignar que, o Perito Judicial, em  
virtude da função em que está investido, merece a presunção *juris tantum* de  
exatidão, mormente quando efetuados com observância da *res judicata*.  
Desse modo, revestindo-se o laudo apresentado em peça probatória técnica,  
deve ser acolhido na formação do livre convencimento para o deslinde da  
causa, não havendo que se cogitar, nesse contexto, qualquer espécie de  
ilegalidade.

Verifica-se, assim, que houve fraude  
contratual. O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor somente  
afasta a responsabilidade do fornecedor quando a culpa do consumidor ou  
de terceiro for exclusiva.

Não há, destarte, que se falar em fato  
exclusivo de terceiro, mas de evento derivado também de um fato do serviço.

Dante disto, é de rigor a declaração de  
inexistência da dívida.



08040-000

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA**  
**1<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO N° 1736, São Paulo - SP - CEP**

**1024810-06.2020.8.26.0007 - lauda 5**

Quanto ao pedido de indenização, na hipótese, a responsabilidade objetiva é adotada na modalidade do risco do empreendimento e está estruturada em três elementos, quais sejam: a ação ou omissão do agente, o dano, o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado danoso. Para que reste configurado o dever de indenizar, necessária a demonstração dos referidos elementos, que estão evidenciados nestes autos.

Com efeito, a ação está evidenciada, porquanto o réu não cumpriu o seu dever de adotar sistemas, instrumentos e meios que se mostrem seguros e confiáveis.

O nexo de causalidade também é incontroverso, já que por não ter proporcionado um ambiente seguro para contratação do empréstimo, o autor foi lesado.

No tocante ao dano de ordem extrapatrimonial sofrido pelo autor, urge consignar os esclarecimentos de Jorge Bustamente Alsina, ao salientar que: *"pode-se definir o dano moral como a lesão aos sentimentos que determina dor ou sofrimentos físicos, inquietação espiritual, ou agravo às feições legítimas e, em geral toda classe de padecimentos insuscetíveis de apreciação pecuniária."* (Teoria general de la responsabilidad civil, Ed. Abeledo-Perrot, Buenos Aires, 8<sup>a</sup> ed., 1993, pg.234). A somar, sabe-se que os danos morais apresentam-se irreflexíveis na esfera patrimonial. Como bem esclarece Walter Moraes, citado por Rui Stoco:

*"O que se chama de 'dano moral' é, não um desfalque no patrimônio, nem mesmo a situação onde só dificilmente se poderia avaliar o desfalque, senão a situação onde não há ou não se verifica diminuição alguma. Pois se houve diminuição no patrimônio, ou se difícil ou mesmo impossível avaliar com precisão tal diminuição, já há dano,*



08040-000

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA**  
**1<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO N° 1736, São Paulo - SP - CEP**

**1024810-06.2020.8.26.0007 - lauda 6**

*e este pode ser estimado por aproximação (art.1.553);... Daí que na indenização por dano moral não há nem indenização nem dano, e nem sempre é moral o mal que se quer reparar, pois o termo 'moral' segue o uso da doutrina francesa onde moral se diz tudo quanto não é patrimonial ou econômico nem material, como se o econômico e o físico não entrassem no campo da moral. Daí também a necessária explicação do fenômeno no sentido de que a indenização por dano moral obraria como medida consolatória para a vítima de um mal irremediável no seu gênero. Há algo de compensação, mas de compensação realmente não se trata, porquanto não há termo ou medida de equivalência". (In Responsabilidade Civil e sua interpretação jurisprudencial, 4<sup>a</sup> ed, pg.673).*

O desconto indevido do numerário por si só tem aptidão para provocar abalo moral. Isto porque irrelevante a demonstração do prejuízo à honra do ofendido, posto que, conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (*dano in re ipsa*).

Destaco os seguintes julgados:

**DANO MORAL - Movimentação fraudulenta**

*- Terceiro - Conta corrente - Via eletrônica - Disponibilização - Mútuo - Imputação - Débito - Correntista - Cabimento - Indenização. Constatado o defeito imputado aos serviços fornecidos pelo banco (CDC, artigo 14, parágrafo 1º), em decorrência de indevida movimentação de conta corrente de forma fraudulenta pela via eletrônica ("internet") por terceiro, a falha havida no seu sistema de segurança eletrônico determinara os lançamentos havidos na conta corrente da titularidade da sua correntista, incorrendo em culpa, tornando-se responsável pelo mútuo que disponibilizara e pelas consequências dele oriundas, inexistindo qualquer fato passível de absolvê-*



08040-000

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA**  
**1<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO N° 1736, São Paulo - SP - CEP**

**1024810-06.2020.8.26.0007 - lauda 7**

*lo da sua responsabilidade. Os lançamentos promovidos na conta corrente de titularidade da consumidora sem a sua participação, provocando-lhe desassossego e angústia e afetando a intangibilidade do seu patrimônio, qualificam-se como fatos geradores do dano moral. (TJDF - ACJ nº 20.030.111.070.987 - Rel. Juiz Teófilo Rodrigues Caetano Neto - J. 31.08.2004).*

**“RESPONSABILIDADE CIVIL Banco -**

*Declaratória de inexistência de débitos c.c. danos morais - Transações na conta corrente (empréstimos, saques, compras e transferências) negadas pelo autor - Ausência de comprovação de contratação - Ilícito caracterizado - Inexigibilidade do débito reconhecida - Indenização devida - Responsabilidade objetiva do banco por fortuito interno decorrente de fraude - Súmula 479 do C. STJ - Inversão do ônus da prova (artigo 14 do CDC) - Cobia ao réu comprovar o fato extintivo do direito do autor (artigo 333, I, do CPC) - Aplicação, ademais, do disposto no artigo 6º, inciso VIII, do CDC Sentença mantida. Recurso não provido. DANOS MORAIS - Admissibilidade, ante os transtornos e aflições decorrentes do fato (desfalque patrimonial injusto, que não mereceu pronta solução) - Fatos e circunstâncias autorizadoras do pleito indenizatório por ofensa moral - Valor arbitrado compatível com a ofensa - Sentença mantida. Recurso não provido.” (TJSP - AC nº 035904-80.201.8.26.0007 - Rel. Des. Fernando Sastre Redondo, j. 22.10.14, v.u. - grifei).*

Com isto, restou evidenciado que o desconforto sofrido dimensionou-se em patamar apto a receber a tutela jurídica pleiteada. Desta feita, caracterizados os elementos da responsabilidade civil, surge ao réu o dever de indenizar.



08040-000

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA  
1<sup>a</sup> VARA CÍVEL  
AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO N° 1736, São Paulo - SP - CEP

Em relação ao numerário a ser fixado,

**1024810-06.2020.8.26.0007 - lauda 8**

observa-se que o dano moral, em

razão de sua natureza, não tem a

aptidão de restabelecer a situação

anterior aos fatos veiculados, de

forma que visa tão-somente à

punição do agente,

compensando-se a dor sofrida,

sem prestar-se como fonte de

enriquecimento ilícito e tampouco

sem assumir a qualidade de valor

inexpressivo, uma vez que a sua



08040-000

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA**  
**1<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO N° 1736, São Paulo - SP - CEP**

fixação tem por objetivo coibir a

repetição de tais fatos.

Para tanto, deve-se analisar que os fatos veiculados comprometeram a autora na sua esfera pessoal. Desta feita, considerando referidos aspectos, fixo a indenização por danos morais em R\$10.000,00 (dez mil reais).

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados por -- em face de **BANCO** -- a fim de:

a) declarar a  
 inexigibilidade do contrato  
 indicado na inicial;

b) condenar  
 o banco réu na devolução de  
 todos os valores descontados do benefício do autor, com os valores  
 devidamente corrigidos pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado  
 de São Paulo desde a data de cada desembolso e com juros de mora de 1%  
 (um por cento) ao mês a contar da citação;

c) condenar  
 o réu ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil  
 reais) a título de danos morais, que deverão  
 ser pagos em parcela única. Os valores  
 serão corrigidos pela Tabela Prática do  
 Tribunal de Justiça e incidirão correção  
 monetária desde a data da sentença, ou  
 seja, do arbitramento, em conformidade com



08040-000

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA  
1<sup>a</sup> VARA CÍVEL  
AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO N° 1736, São Paulo - SP - CEP

a Súmula 362 do STJ e juros de mora de 1%  
ao mês da citação.

Pelo princípio da sucumbência, condeno o

**1024810-06.2020.8.26.0007 - lauda 9**

réu ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários  
advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da  
execução.

P.R.I. São Paulo, 10 de março de  
2022.

**Vanessa Carolina Fernandes Ferrari**

**Juíza de Direito**



08040-000

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA  
1<sup>a</sup> VARA CÍVEL  
AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO N° 1736, São Paulo - SP - CEP

**1024810-06.2020.8.26.0007 - lauda 10**